

# A importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de menores homicidas

*The importance of applying the Restorative Justice in cases of juvenile homicides*

*La importancia de la aplicación de la Justicia Restaurativa en los casos de menores homicidas*

*L'importance de l'application de la Justice Réparatrice dans les cas de mineurs homicides*

*L'importanza dell'applicazione della Giustizia Riparativa nei casi di minori omicidi*

## Anayara Fatinel Pedroso

Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pampa. Professora universitária na Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Advogada. **E-mail:** [anayarafantinelpedroso@gmail.com](mailto:anayarafantinelpedroso@gmail.com)  
**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-8718-5794>

## Marcelo Rocha Pereira

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).  
**E-mail:** [marcelorochamrp2002@gmail.com](mailto:marcelorochamrp2002@gmail.com).  
**Orcid:** <https://orcid.org/0009-0000-5058-0451>

## Vitória Zveibil Sales

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).  
**E-mail:** [vitoriazveibil@gmail.com](mailto:vitoriazveibil@gmail.com).  
**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-9238-582X>

**Data do envio:** 10/07/2025

**Data do aceite:** 19/11/2025

## A importância da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de menores homicidas

*The importance of applying the Restorative Justice in cases of juvenile homicides*

*La importancia de la aplicación de la Justicia Restaurativa en los casos de menores homicidas*

*L'importance de l'application de la Justice Réparatrice dans les cas de mineurs homicides*

*L'importanza dell'applicazione della Giustizia Riparativa nei casi di minori omicidi*

**Sumário:** Introdução. 1. Justiça restaurativa: Conceitos e formas. 2. O ECA e a questão dos menores infratores em casos de homicídios. 3. A aplicação da justiça restaurativa em casos de menores homicidas. Considerações Finais. Referências.

### RESUMO

Este trabalho das Ciências Jurídicas aborda a Justiça Restaurativa como uma alternativa paradigmática ao sistema penal tradicional, pautada na reparação do dano em detrimento da mera punição em casos disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Do qual, objetiva-se, em termos gerais, demonstrar que a Justiça Restaurativa consegue atuar em casos que envolvam adolescentes como autores de homicídios. Outrossim, busca, especificamente, conceituar e demonstrar as formas da Justiça Restaurativa, compreender como o Estatuto da Criança e do Adolescente os tratam quando são autores de homicídios e apontar a aplicação da mesma nesses casos. Para tanto, utilizou-se uma abordagem dedutiva, atrelado ao método bibliográfico para chegar-se à conclusão de que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de menores homicidas não representa impunidade; mas sim, uma proposta de justiça que enxerga o ser humano em desenvolvimento como passível de transformação.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa; homicídio; adolescentes; menor infrator; responsabilização.

### ABSTRACT

This work of Juridical Sciences addresses the Restorative Justice as an paradigmatic alternative due the traditional penal system, ruled by the repair of damage rather than the mere punishment in cases governed by the brazilian Children and Adolescents Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Which aims to, in general terms, demonstrate that the Restorative Justice can act in cases involving juvenile adolescent as actors of homicides. Furthermore, especially seek conceptualize and demonstrate the forms of the Restorative Justice, comprehend how the Brazilian Children and Adolescents Statute (Estatuto da Criança e do Adolescente) treat them when they are the perpetrators of homicide and point out the application of the same in these cases. For this purpose, a deductive approach was used, attached with the bibliographic method to reach the conclusion that the application of Restorative Justice on cases of juvenile homicides does not represent impunity; but rather, a proposal of justice that sees the development human being as capable of transformation.

**Keywords:** Restorative justice; homicide; adolescents; juvenile offender; accountability.

## RESUMEN

Este trabajo de las Ciencias Jurídicas aborda la Justicia Restaurativa como una alternativa paradigmática al sistema penal tradicional, basada en la reparación del daño en detrimento de la mera punición en los casos regulados por el Estatuto del Niño y del Adolescente. Su objetivo general es demostrar que la Justicia Restaurativa puede actuar en situaciones que involucren a adolescentes como autores de homicidios. Asimismo, busca, específicamente, conceptualizar y mostrar las formas de Justicia Restaurativa, comprender cómo el Estatuto del Niño y del Adolescente trata a los adolescentes cuando son autores de homicidios y señalar la aplicación de dicho modelo en estos casos. Para ello, se utilizó un enfoque deductivo, vinculado al método bibliográfico, para llegar a la conclusión de que la aplicación de la Justicia Restaurativa en casos de menores homicidas no representa impunidad; sino una propuesta de justicia que reconoce al ser humano en desarrollo como sujeto capaz de transformación.

**Palabras clave:** Justicia restaurativa; homicidio; adolescentes; menor infractor; responsabilización.

## RÉSUMÉ

Ce travail en Sciences Juridiques aborde la Justice Réparatrice comme une alternative paradigmatique au système pénal traditionnel, fondée sur la réparation du préjudice plutôt que sur la simple punition, dans les cas régis par le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent. L'objectif général est de démontrer

que la Justice Réparatrice est capable d'intervenir dans des situations impliquant des adolescents auteurs d'homicides. Par ailleurs, il vise, de manière spécifique, à conceptualiser et présenter les formes de Justice Réparatrice, à comprendre comment le Statut de l'Enfant et de l'Adolescent traite ces jeunes lorsqu'ils sont auteurs d'homicides et à indiquer l'application de ce modèle dans de tels cas. Pour ce faire, une approche déductive a été adoptée, associée à la méthode bibliographique, permettant de conclure que l'application de la Justice Réparatrice dans les cas de mineurs homicides ne représente pas une impunité, mais une proposition de justice qui considère l'être humain en développement comme susceptible de transformation.

**Mots-clés:** Justice réparatrice; homicide; adolescents; mineur délinquant; responsabilisation.

## RIASSUNTO

Questo lavoro nell'ambito delle Scienze Giuridiche affronta la Giustizia Riparativa come un'alternativa paradigmatica al sistema penale tradizionale, fondata sulla riparazione del danno anziché sulla mera punizione nei casi disciplinati dallo Statuto del Bambino e dell'Adolescente. L'obiettivo generale è dimostrare che la Giustizia Riparativa può operare in situazioni che coinvolgono adolescenti autori di omicidi. Inoltre, si propone, in modo specifico, di concettualizzare e dimostrare le forme della Giustizia Riparativa, comprendere come lo Statuto del Bambino e dell'Adolescente tratti gli adolescenti quando sono autori di omicidi e indicare l'applicazione di tale modello in questi casi. A tal fine, è stato utilizzato un approccio deduttivo, associato al metodo bibliografico, giungendo alla conclusione che l'applicazione della Giustizia Riparativa nei casi di minori omicidi non rappresenta impunità; ma piuttosto una proposta di giustizia che considera l'essere umano in sviluppo come capace di trasformazione.

**Parole chiave:** Giustizia riparativa; omicidio; adolescenti; minore autore di reato; responsabilizzazione.

## Introdução

**E**ste trabalho pretende compreender a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de adolescentes autores de homicídios. Para tanto, o ponto de partida dá-se em compreender como acontecerá e se é possível esta aplicação. Ainda, para chegar à conclusão deste problema de pesquisa, se fez necessário apontar a lacuna que o atual sistema penal possui em casos que envolvam os indivíduos mencionados.

A Justiça Restaurativa, ao se distanciar da lógica retributiva e excludente, propõe uma resposta dialógica e participativa aos conflitos penais, envolvendo vítima, ofensor e a comunidade na busca conjunta por soluções transformadoras. No Brasil, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um marco normativo relevante na proteção integral dos menores, a aplicação de medidas socioeducativas ainda se mostra insuficiente frente às demandas subjetivas e estruturais dos adolescentes autores de atos infracionais graves.

Este artigo tem por missão analisar a importância e a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de adolescentes autores de homicídios, considerando os limites do sistema socioeducativo vigente e a potencialidade restaurativa de práticas como a mediação, as conferências e os círculos de paz. Ainda, através do aporte teórico de autores nacionais e internacionais e da análise de experiências práticas, busca-se evidenciar como essas práticas podem contribuir efetivamente para a responsabilização juvenil, a pacificação social e a construção de uma justiça mais humanizada e eficiente.

Diante desse panorama, considerando que o homicídio é um ato infracional de extrema gravidade, sendo crucial investigar se a Justiça Restaurativa pode contribuir para a compreensão do dano causado, a responsabilização do menor e sua reintegração social, fugindo de uma lógica meramente punitivista que, muitas vezes, falha em atender às reais necessidades dos jovens e da sociedade.

### 1. Justiça restaurativa: conceitos e formas

A denominação “Justiça Restaurativa”<sup>1</sup> é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado na obra organizada por Joe Hudson e Burt Gallaway, intitulada *Restitution in Criminal Justice* (Pinto, 2011, p. 15 apud Van Ness; Strong,

2002, p. 27). No artigo, Eglash defendeu que havia três formas de resposta ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, centrada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação.

Destaca-se que além de debates em torno do conceito geral, busca-se, ainda, uma coalizão para definir sua terminologia e tradução, a partir do termo originário. A expressão “justiça restaurativa” acabou por prevalecer em português, embora pareça uma tradução imprópria de “*restorative justice*”, porque, talvez, em língua portuguesa, fosse mais indicada a expressão “justiça restauradora” (Pinto, 2011, p. 15-16).

Na perspectiva da conceituação, Howard Zehr, o “pai” da Justiça Restaurativa moderna, estabelece que as violações geram obrigações e responsabilidades, e que o processo restaurativo busca a cura e a correção das injustiças, enfatizando a identificação e o tratamento dos danos e a restauração das relações, com o envolvimento colaborativo de vítima, ofensor e comunidade (Zehr, 2008).

Complementando à definição anterior, John Braithwaite (2003) introduz o conceito de “vergonha reintegrativa”, um elemento central que visa confrontar o ofensor com as consequências de seus atos de forma construtiva, promovendo o arrependimento e o desejo de reintegração social, em vez de estigmatização. Para ele, a Justiça Restaurativa é um processo onde todas as partes afetadas por uma injustiça decidem coletivamente como repará-la, configurando-se como um método eficaz de controle do crime que vai além da justiça retributiva. Ainda, apesar de defender uma mudança profunda não apenas no sistema criminal, mas também no modo de vida das pessoas e em todo o sistema jurídico, não há necessidade de excluir todo o punitivismo do Direito (Azevedo, 2024, p. 78).

A definição de Tony Marshall reforça o caráter participativo e prospectivo do processo, descrevendo-o como um encontro de todas as partes para solucionar coletivamente as implicações futuras do crime (Marshall, 1999, p. 5).

No cenário brasileiro, Afonso Armando Konzen (2011) destaca que a Justiça Restaurativa propõe um “outro olhar” sobre os conflitos sociais, com foco nos sujeitos envolvidos e na reflexão sobre os fatos. Em síntese, apesar das nuances entre os autores, os pilares da Justiça Restaurativa incluem o foco na reparação do dano, o envolvimento ativo de todas as partes, a busca pela restauração de relacionamentos, a responsabilização, o diálogo, o respeito e a cura. Trata-se de um processo voluntário e consensual, que serve

como um complemento ou alternativa ao sistema penal tradicional, visando à construção de uma sociedade mais pacífica e resiliente.

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento do consenso, em que utiliza da coletividade, nos quais sendo os sujeitos primários (vítima e infrator) e os sujeitos interessados (terceiros afetados), uma comunhão de esforços para a construção de resoluções para restaurar a perda causada pelo crime. Por conseguinte, as características principais deste procedimento são a voluntariedade, relativa informalidade, presidência por mediadores. Ainda, possui como formas procedimentais: a mediação, conferência e os círculos decisórios.

Em primeiro plano, as mediações configuram-se como dispositivos procedimentais centrais da Justiça Restaurativa, por meio dos quais se busca a reconstrução de vínculos sociais, o reconhecimento mútuo de responsabilidades e a reparação dos danos causados. Elas partem da ideia de que o crime é uma violação de pessoas e relações, e não apenas uma infração a normas estatais (Zehr, 2008).

Ainda, no antro da conceituação da respectiva forma, a mediação, se propicia às partes a possibilidade de uma reunião num cenário adequado, com a participação de um mediador, para o diálogo sobre as origens e consequências do conflito criminal e construção de um acordo e um plano restaurativo (Pinto, 2011, p. 16)

Para a doutrina brasileira, a mediação possui entre seus aspectos o embate contra o punitivismo, sendo assim, fugindo de uma violência institucional, como preconiza a Vera Regina Pereira Andrade (2012). Em conformidade àquela autora, se destaca que a Justiça Restaurativa deve agir nas lacunas deixadas pela “Justiça Comum”, isto é, agir pedagogicamente em locais que possuem contexto histórico de desigualdades e dinâmicas sociais e raciais, sob o risco de reproduzirem as mesmas estruturas excludentes.

Com isso, as mediações restaurativas ocupam posição central na Justiça Restaurativa, por promoverem o diálogo, a responsabilização e a reparação de danos fora da lógica punitiva tradicional. Ademais, a doutrina brasileira destaca seu papel transformador, sobretudo em contextos marcados por desigualdades sociais e exclusão.

Preliminarmente, a Justiça Restaurativa é “um processo que traz os atores e a comunidade afetada por uma situação problemática de volta à condição na qual o problema surgiu” (Ruggiero, 2011, p. 101). Nesse cenário, as conferências agem como materialização desta abordagem dialética, que

tem como cerne de sua finalidade, a construção coletiva de soluções. Por conseguinte, as conferências restaurativas buscam agregar esforços entre vítima, ofensor, familiares e/ou membros da comunidade, mediados por um facilitador capacitado, a fim de dialogar acerca das consequências do crime e encontrar meios de reparação dos mesmos.

Realizando um traço histórico, a Nova Zelândia foi o primeiro Estado a introduzir em seu sistema judiciário, a Justiça Restaurativa, com a edição do *Children, Young Persons and Their Families Act*, mediante a introdução de conferências familiares sob conflitos juvenis. Assim, o país neozelandês passou a ter a persecução penal como segunda opção, haja visto a exitosa experiência das conferências, que diante do entendimento de Howard Zehr (2008), por meio da publicação de sua obra precursora *Changing Lenses* (Trocando as Lentes), tal êxito deu-se graças a participação dos entes que foram prejudicados.

Como destaque inicial, John Braithwaite (2002) infere que as atividades das conferências são pautadas na “reintegração” e no “respeito mútuo”, tendo como objetivo substituir a punição pela restauração. No mesmo tom, Kay Pranis (2010), ao refletir sobre os “círculos de construção de paz”, enfatiza a importância de espaços estruturados que acolham as vozes de todos os envolvidos, que hoje no Brasil, fundamentam as salas especializadas (SRM “Salas de Recursos Multifuncionais” e AEE “Atendimento Educacional Especializado”) nas escolas.

Portanto, as conferências restaurativas se consolidam como instrumentos centrais da Justiça Restaurativa, ao promoverem o diálogo, a responsabilização e a reparação dos danos causados pelo conflito. Ainda, inspiradas na experiência neozelandesa e fundamentadas por autores como Zehr, Braithwaite e Pranis, essas práticas demonstram potencial transformador, inclusive em contextos educacionais no Brasil. Assim, reafirmam-se como caminhos eficazes para uma justiça mais humana e participativa.

Introdutoriamente, infere-se que as raízes da Justiça Restaurativa remontam-se de tradições indígenas, em destaque para as nações originárias do Canadá, Estados Unidos da América e Nova Zelândia<sup>2</sup>. Desse modo, os círculos decisórios ou círculos de diálogos e até mesmo círculos de paz, podem definir-se como o consubstanciamento da restaurativização por meio da responsabilidade e escuta para a reconstrução de laços comunitários.

Na forma de reunião coletiva e círculo decisório, ocorrerá também uma mediação em sentido amplo, mais

abrangente e reflexiva, ou seja, o diálogo sobre origens e consequências do conflito criminal e a construção de um acordo e um plano restaurativo ocorre não em nível individual, mas de forma coletiva e integrada com a comunidade (Pinto, 2011, p. 16).

Os procedimentos que foram abordados dão às partes a missão de solucionar os conflitos que os mesmos começaram, ou seja, retira do estado o caráter interventor. Assim, presume-se que por isso as partes teriam legitimidade para restaurarem-se e dessa forma, tendo como objetivo prover as necessidades subjetivas coletivas, bem como a reintegração do infrator e da vítima à sociedade.

Por conseguinte, para que o processo restaurativo ocorra de forma efetiva, é necessário, além da vontade das partes em resolver o conflito com responsabilidade e honestidade, que haja considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes que são reconduzidas ao fato ocorrido, para que haja uma revitimização. Outrossim, a Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados (Pinto, 2011, p. 16 apud Sócrates, 2006).

Com isso, o crime para a Justiça Restaurativa, não comporta-se meramente como uma conduta típica, antijurídica e culpável, que por sua vez atentou contra algum bem jurídico tutelado pelo estado, pois então, ele cabe como uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade. Ademais, pode-se aferir que ela tem uma ótica voltada ao futuro, isto é, através da seguinte pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?

Diante o exposto, este capítulo apresentou a Justiça Restaurativa como uma abordagem alternativa ao sistema penal tradicional, focando na reparação do dano e na restauração de relações. Desde sua conceituação por Albert Eglash em 1977, a Justiça Restaurativa, apesar de debates terminológicos, firmou-se como um conjunto de práticas que busca o diálogo e a reconciliação entre as partes afetadas pelo crime, conforme defendem autores como Ceretti, Sica e Santos.

Outrossim, os respectivos autores que foram os norteadores teóricos da primeira parte deste trabalho, Howard Zehr, John Braithwaite e Tony Marshall são unânimes em destacar que o cerne da Justiça Restaurativa reside no envolvimento colaborativo de vítima, ofensor e comunidade, na res-

ponsabilização e na promoção da cura por meio do respeito e da vergonha reintegrativa. No contexto brasileiro, Afonso Armando Konzen reforça a necessidade de um “outro olhar” para os conflitos sociais.

Se atendendo quanto às formas da Justiça Restaurativa, as mediações, conferências e círculos decisórios são os principais procedimentos restaurativos, os quais, promovem o diálogo e a construção coletiva de soluções; buscando a reconstrução de vínculos sociais e a reparação de danos, como apontam Renato Sócrates Gomes Pinto, Vera Regina Pereira Andrade e Máira Fernandes. Tais práticas, inspiradas em tradições indígenas e na experiência de países como Nova Zelândia, Canadá e Estados Unidos da América, enfatizam a voluntariedade e a disponibilidade emocional das partes para evitar a revitimização. Particularmente, a Justiça Restaurativa representa um caminho promissor para um sistema de justiça mais humano, participativo e eficaz na construção de uma sociedade resiliente.

Nas próximas seções deste estudo se irá descrever a situação dos menores infratores e se a Justiça Restaurativa poderia ser aplicada a estes casos em específico, ao se tratar de menores de idade.

## **2. O ECA e a questão dos menores infratores em casos de homicídio**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido pela sigla ECA, no Brasil, é a base jurídica da proteção aos mesmos e não apenas como forma de punição ou de caráter voltado aos menores infratores, como era o Código de Menores de 1927 e 1979; que visava regulamentar sobre os considerados delinquentes e os abandonados (órfãos), ou seja, menores em situação irregular (art.1º do Decreto nº 17.943-A de 1927).

Nos Códigos de Menores, é possível vislumbrar em seus textos legais que os menores de idade não tinham descritos a si a existência de direitos, situação que acaba sendo alterada com a adoção do ECA, em 1990, no Brasil; tendo sido influenciado diretamente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU (Organização das Nações Unidas) de 1989.

Sendo assim, após a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e o Estatuto da Criança e Adolescente de 1990 no Brasil, os menores de idade passam a ser sujeitos de direitos e não apenas como objeto de tutela estatal ou paterna (José; Lima; Poli, 2017, p. 318), deixando de ser tratados como um fardo ou objeto (José; Lima; Poli, 2017, p. 323); pelo menos, no plano da lei.

Entretanto, mesmo sendo sujeitos de direitos, não se pode olvidar que também serão responsabilizados caso cometam atos infracionais. O ato infracional, por si só, é aquela conduta de caráter ilegal que é descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA) sendo análogas a crimes, sem o serem e, segundo o art. 6º do próprio ECA, por crianças e adolescentes possuírem uma “condição peculiar” de pessoas em desenvolvimento; as punições de “crime” como descritas no Código Penal, não lhe podem ser aplicadas, restando serem adotadas as medidas do art. 112, do ECA, quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

E isto se dá por serem penalmente inimputáveis os menores de 18 anos (art. 104, ECA). Mesmo em situação de jovens cometendo ilicitudes, estes ainda devem receber tratamento respeitoso, pois: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ECA, 1990).

Isto é muito interessante, como no plano legislativo, as crianças e adolescentes possuem amplas proteções, mesmo que estejam internados em um estabelecimento educacional, visando a sua reintegração à sociedade, assim como o seu crescimento e amadurecimento, um preparo para à vida adulta. Porém, sabe-se que nem sempre o que está previsto em lei, é aplicado na prática. Por isso, é interessante se questionar se a aplicação da Justiça Restaurativa seria positiva ou não para o caso de menores homicidas, o que será abordado na terceira parte deste estudo.

Antes de tudo, pode-se observar que em casos de homicídio, não necessariamente o menor de idade será automaticamente internado, a depender do caso concreto. Porém, em casos de internação em locais como o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) se há a exigência,

conforme o art. 94 do ECA, de que estes estabelecimentos cumpram com certas obrigações, dentre elas a questão de não restringir os direitos dos adolescentes, que estes locais tenham condições adequadas de os receber, que estes tenham cuidados médicos e psicológicos descendentes, dentre outros. Mas a realidade é outra, pois “Os dados revelaram, ainda, que os dormitórios (74%), os espaços comuns de lazer (74%) e as quadras esportivas internas das unidades (71%) são as áreas com maior necessidade de reforma após os muros e os banheiros” (Ribeiro, 2023, p. 73) o que nos faz questionar a ausência ou pouco atendimento de profissionais como psicólogos nestes locais.

Ainda, conforme Ribeiro (2023, p. 86) “49% dos estados brasileiros, [...] não possuem programa de acompanhamento de egressos” e muitos dos adolescentes que são internados possuem baixos níveis de escolaridade e grande evasão escolar, o que nos demonstra certo tipo que é mais recorrente nestes ambientes; indicando um grupo social mais vulnerabilizado.

[...] o que não significa, necessariamente, que apenas adolescentes com renda baixa cometam atos infracionais. É preciso ter clareza de que muitos jovens das classes média e alta também vivem em contextos de exclusão e, principalmente, com fatores de risco e, também são, autores de atos infracionais (Rocha, 2010, p. 130).

Por maior recorrência destas condições de inadequação dos estabelecimentos educacionais (em especial o SINASE), tem-se como influência direta a reincidência destes jovens em que:

Depreende-se da tabela que a caracterização com maior número de incidências nas respostas dos gestores estaduais foi “quando o adolescente progride de medida e retorna pelo cometimento de novo ato infracional”, aparecendo em 81,8% das respostas. Em seguida, aparecem os critérios “quando o adolescente que completa a medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional” e “quando o adolescente que evadiu da medida retorna pelo cometimento de novo ato infracional”, com 77,3% e 68,2%, respectivamente (Ribeiro, 2023, p. 98).

E ao vislumbrar o documentário Juízo de 2007, que demonstra a real situação das condições de que os internados são destinados, com péssimas instalações, falta de apoio psicossocial, falta de educação; estas são perfeitas para influenciar os menores de idade a voltarem cometer os atos ilícitos.

O documentário Juízo é importante ao demonstrar também o lado de muitos dos adolescentes que, comumente, são tratados como simples “delinquentes”; mas por trás desta delinquência, há motivos alarmantes como falta de apoio da família e ausência do Estado em oferecer o que está descrito no próprio ECA e a Constituição Federal de 1988, relativo à educação, lazer, esportes, dentre outros.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa é um passo importantíssimo nestas situações, a fim de evitar que um homicídio se transforme em outros. Pois, além de ouvidas a situação da vítima, também será ouvido o próprio agressor, no caso, o menor de idade. O escutar é de essencial importância para saber as suas motivações e tentativa de o auxiliar, por meio da conversa.

Como pode ser demonstrado, pelas altas taxas de reincidência juvenil, apenas aplicar as medidas socioeducativas não é o suficiente. Não que elas por si só não sejam apropriadas, entretanto, fica demonstrado que no mundo fático elas têm uma aplicação deficiente ao não se adequarem às realidades sociais a que os jovens estão inseridos. Ademais, em muitos casos, estas quase que servem como uma “escola do crime”, ao se recorrer frequentemente a punição dos internados; em que dentro de estas instituições tratam os mesmos como se fossem “o outro”, pois:

A maioria dos monitores possui uma relação dificultosa, sendo um grupo completamente a parte, exceto algumas exceções. No geral, não interagem com os demais grupos, sejam eles adolescentes ou funcionários. Os adolescentes criticam os monitores porque estes não os respeitam como pessoas, visam prejudicá-los e fazem questão de criticá-los (Rocha, 2010, p. 132).

Com a falta de apoio social e psicológico os afetando de forma negativa e por estarem na fase de desenvolvimento, aprenderão a reproduzir o que receberam nestes locais. Deste modo, uma ação de não apenas ou punir, mas os ouvir; quanto ao ato infracional que cometeram, é primordial.

Desta forma, se prossegue, na parte seguinte, como a Justiça Restaurativa pode auxiliar estes jovens quando os mesmos cometeram homicídio.

### **3. A aplicação da justiça restaurativa em casos de menores homicidas**

O art. 5º da Constituição Federal é claro ao elencar acerca da invio-

labilidade do direito à vida e ao se cometer o homicídio, se está violando a mesma. Deste modo, divide-se nos dois tipos de homicídio, quais sejam o culposo e doloso; ou, a morte sem culpa e a morte com culpa.

Como comentado anteriormente, no caso de homicídio cometido por menores de idade, serão aplicadas as medidas socioeducativas pertinentes a estes sujeitos, pois ao ainda estarem em estágio de desenvolvimento, estes não podem ter os mesmos tratamentos destinados aos adultos. Entretanto, como visto na seção anterior deste estudo, as mesmas não suprem as necessidades dos menores de idade; ademais, em muitos casos, podem os incentivar na reincidência de crimes.

Relativo ao crime do homicídio ser um ato considerado mais gravoso, por violar o direito à vida disposto no próprio diploma legal brasileiro; é de se ressaltar a importância de acolher ao invés de punir, especialmente para aqueles que ainda estão em formação. Mesmo se tratando de ato infracional, para o caso de homicídio, internar um jovem em um estabelecimento educacional sem o acesso à Justiça Restaurativa, não necessariamente irá fazer com que o mesmo compreenda o que de fato causou (o dano) à vítima, em toda a sua extensão.

Mas há de se ressaltar que a aplicação de medidas socioeducativas, no Brasil, nem sempre são as mais adequadas para as necessidades dos adolescentes que cometeram atos infracionais e aí a necessidade de ser aplicada a Justiça Restaurativa. Segundo Albuquerque (2018), em Porto Alegre, foram realizados círculos restaurativos com menores infratores (10 ao total) através da Central de Práticas Restaurativas. Os resultados demonstrados foram muito intrigantes. Dos 10 jovens, 92,7% (noventa e dois, sete por cento) destes aceitaram um acordo e 75,6% (setenta e cinco, seis por cento) destes, cumpriram os seus acordos, atestando bons resultados.

Entretanto, apenas mostrar bons resultados sem falar de um caso em si pode parecer insuficiente ao tentar se demonstrar como a Justiça Restaurativa pode ser transformadora e no caso de adolescentes, essencial. Ainda, conforme Albuquerque (2018), demonstra-se a necessidade da Justiça Restaurativa a partir do caso de Alan. Este adolescente sofria *bullying* na sua antiga escola e ao mudar de instituição de ensino, começou a praticar roubo com arma de fogo, conjuntamente com seu amigo Bruno; na idade de 16 (dezesseis) anos.

Após inúmeros assaltos, os dois adolescentes foram para a casa de Alan e começaram a jogar “roleta russa”. Depois de algumas puxadas de

gatilho e revezadas entre os meninos, Alan disparou a arma contra o seu amigo, que morreu. Sucedido o ocorrido, Alan se entregou ao Juizado da Infância e Juventude e mesmo tendo ficado em liberdade assistida, a aplicação desta medida socioeducativa não lhe foi suficiente; então, cometeu novos assaltos e depois, foi internado.

Com o projeto de aplicar a Justiça Restaurativa aos jovens (Albuquerque, 2018), foi realizado um círculo restaurativo entre Alan e os pais de Bruno, com a finalidade de conversarem acerca do impacto da morte de Bruno na vida de ambos os envolvidos. Posteriormente à algumas reuniões preparatórias a partir do trabalho de psicólogas e mediadores, ambos os lados se propuseram a se escutar.

Os resultados são demonstrados a seguir:

**Os familiares da vítima demonstravam naquele momento, muita necessidade de explicação**, todos os detalhes do dia da morte, como ambos chegaram ao local, o que estavam fazendo, como o tiro foi disparado, entre outros. O ex-detento foi revelando aos poucos cada detalhe do dia do fato. Alcançar o entendimento foi muito importante para as partes.

Além disso, **Alan pôde perceber que o buscava quando praticava atos infracionais**. O adolescente relatou o quanto era **carente de atenção dos pais**, necessidades essas que buscava suprir com os grupos de delitos dos quais participava; **os familiares da vítima o incentivaram a tentar marcar sua presença de outras formas, através de estudo e esforço em se tornar um homem bom** e o adolescente, **por sua vez, envergonhado, pediu perdão pela morte que causou** e apoio (Albuquerque, 2018, grifos nossos).

Deste modo, podemos retirar algumas conclusões interessantes que foram obtidas a partir da Justiça Restaurativa, em que o sistema penal tradicional e no caso para menores infratores, a simples aplicação de medidas socioeducativas, não conseguiria atingir. O primeiro ponto é a necessidade de respostas por parte da família da vítima, que ao desconhecer o que de fato aconteceu, poderia piorar a situação que já apresentava as suas grandes dificuldades por si só. Outro momento interessante é ressaltar a carência do adolescente em relação aos pais, o que pode ter o influenciado na perpetuação dos atos infracionais como forma de suprir alguma necessidade

psicológica; somado ao fato de seu arrependimento quanto a morte de seu amigo Bruno.

Deste modo, se deduz que sem uma conversa mais aprofundada de se compreender os familiares ou pessoas próximas da vítima (pois a mesma já se encontra morta em casos de homicídio) por parte do agressor; assim como também responsabilizar o que cometeu o ato, demonstrando o seus erros e dar uma forma de se redimir e reconstruir a sua vida; tem-se a perpetuação dos atos infracionais, pelos menores. E isto ocorre, porque de uma forma bem singela, estes estão envergonhados, perdidos e como no caso de Alan (e muitos outros), sem auxílio dos parentes para conversar sobre o ocorrido e como resultado, tem de extravasar esta energia negativa de algum forma, nem que para isso recorram em repetir o que haviam feito.

Ademais, não se pode olvidar, crianças e adolescente necessitam de apoio dos pais e da sociedade para se desenvolver de forma saudável e plena, trazido de forma expressa pelo próprio art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; pois estes possuem “necessidade especiais” (UNICEF, s.d.) e necessitam “[...] confiar nos adultos para a criação e a orientação de que precisam para crescer em direção à independência” (UNICEF, s.d.).

Por isso, mais uma vez, se exemplifica a importância de se adotar a Justiça Restaurativa para menores de idade, mesmo que estes tenham cometido homicídio. Lê-se a seguir um de seus resultados, quanto ao caso de Alan:

Alan parou de cometer qualquer ato infracional, passou a frequentar terapia em grupo e seguiu seus estudos. Quanto aos familiares de Bruno, todos conseguiram compreender melhor o que aconteceu e desfazer várias fantasias que tinham acerca da morte de Bruno. Ambas as partes relataram que sentiram muito alívio após a realização do círculo (Albuquerque, 2018).

E mesmo para atos infracionais, não necessariamente relativos ao homicídio em si, mas que há o envolvimento de menores de idade, se reafirma a sua importância:

Em um caso recente atendido pelo projeto RestauraÇÃO, um adolescente de 17 anos furtou, durante a madrugada, a casa e o comércio de uma moradora de sua vizinhança [...] verificou-se que uma das motivações para ter cometido o ato infracional foi por ser usuário de drogas, além

do envolvimento com más companhias. Terminado o círculo com os envolvidos — o adolescente, a vítima e seus convidados — o jovem concordou em afastar-se das más companhias, retomar os estudos no próximo ano e aderir a um tratamento para usuários de drogas. Além disso, seus pais se comprometeram com maior envolvimento e acompanhamento do adolescente (Carvalho, 2015).

Muitos podem argumentar que a aplicação da Justiça Restaurativa está a depender do tipo de homicídio que foi realizado, se este foi culposos ou doloso. De acordo com Rodrigues (s.d.), a aplicação da Justiça Restaurativa em caso de homicídios dolosos seria praticamente impossível ou muito difícil de se aplicar, pois as pessoas, traumatizadas pela perda de um ente querido, a princípio, não aceitariam discutir com o responsável por este ato. Ainda, conforme seu argumento, haveria falta de condições para se iniciar a aplicação da Justiça Restaurativa nestes casos.

Porém, adota a ressalva de que mesmo nesses casos:

[...] a adoção da Justiça Restaurativa na fase judicial e na fase de execução, ainda que não represente uma desjudicialização da resposta criminal, pode contribuir de modo decisivo para a recuperação da vítima e para ressocialização do ofensor. Esta última inferência direciona a uma outra questão importante, qual seja, a visão estereotipada de encarar o ofensor como se um monstro fosse (Rodrigues, s.d.).

Em que a prática do diálogo, mais que tudo, pode sensibilizar o que cometeu a ofensa. Sendo assim, mas uma vez, independente do tipo de homicídio perpetrado, diz-se, culposos ou doloso, a necessidade de se aplicar a Justiça Restaurativa.

Não se retira a questão de que não haveria, em todos os casos, o distanciamento da aplicação das medidas socioeducativas; assim como a não responsabilização do menor infrator. Porém, como demonstrado acima, esta responsabilização deve vir acompanhada e conjunto da mesma, a fim de que, mesmo que o processo criminal (ato infracional, no caso dos menores de idade) prossiga; se haja esta abordagem colaborativa entre as reais necessidades da vítima e do agressor (CNMP, s.d.).

Também deve ser ressaltado que não em todos os casos terá como se

aplicar a Justiça Restaurativa, pois nem sempre as partes irão concordar em participar da mesma. Ademais, devem ser ressaltadas que há diferentes realidades sociais, diferentes regiões, dentre outras situações que podem influenciar nisto; assim como se um local tem a capacidade de ter mediadores e psicólogos o suficiente para dar andamento a própria Justiça Restaurativa.

Todavia, algumas possibilidades como as utilizadas no Canadá (Albuquerque, 2018) poderiam também ser aplicadas no caso brasileiro, a fim de que estas fossem mais amplamente utilizadas; como a comunicação dos interessados a partir de cartas, videoconferência e não necessariamente reuniões de forma presencial. Isto poderia preservar ambas as partes, caso estas não queiram se ver presencialmente.

Sendo assim, se demonstra a extrema importância da Justiça Restaurativa no âmbito dos menores infratores e com isso resta demonstrado que mesmo em casos mais graves, como o cometimento de um homicídio (independente deste ser doloso ou culposo), sua utilização deveria ser amplamente utilizada. isto se dá ao ter o poder de finalmente de ouvir ambas as partes e se distanciar de uma perspectiva punitivista, ademais de dar maior responsabilização aos envolvidos.

No que concerne aos adolescentes, isto é de extrema importância ao influenciar positivamente no seu desenvolvimento, o afastando da prática de atos infracionais e no caso de muitos, dar a voz àqueles que nem sempre são ouvidos. Desta maneira, se irá prosseguir para a conclusão final do respectivo trabalho.

## **Considerações Finais**

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender a Justiça Restaurativa como um instrumento potente de transformação social, especialmente quando aplicada a casos envolvendo menores homicidas. Diferente do modelo retributivo tradicional, a Justiça Restaurativa prioriza a escuta ativa, o diálogo, a responsabilização e a reparação dos danos, contribuindo de forma significativa para a reconstrução dos vínculos sociais e a redução da reincidência infracional.

Acerca da análise teórica e prática, resta demonstrado que o sistema socioeducativo brasileiro, embora juridicamente amparado pelo ECA e pela Constituição Federal, revela profundas deficiências estruturais e humanas, muitas vezes incapaz de atender às demandas complexas dos adolescentes em conflito com a lei. Nesse sentido, a inserção de práticas restaurativas,

como círculos de diálogo e mediações, apresenta-se como alternativa ou complemento eficaz às medidas socioeducativas, promovendo uma resposta mais humana, sensível e resolutiva aos conflitos.

Seguindo as análises finais, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de menores homicidas demonstrou seu potencial transformador. Inferese do texto que o ECA estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, embora respondam por atos infracionais com medidas socioeducativas. Contudo, a partir deste artigo, revela-se que as medidas socioeducativas tradicionais, muitas vezes, são deficientes na prática, levando a altas taxas de reincidência, influenciadas pela inadequação dos estabelecimentos e pela falta de apoio psicossocial.

O estudo de casos reais, como o de Alan, ilustra com clareza o impacto positivo da Justiça Restaurativa, tanto para o jovem ofensor quanto para os familiares da vítima, revelando a potência dessa abordagem na promoção de empatia, conscientização e responsabilização. Embora não seja aplicável a todos os contextos ou desejada por todas as partes, sua adoção, ainda que parcial ou adaptada, pode representar um avanço considerável no enfrentamento de atos infracionais graves.

Por fim, conclui-se que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de menores homicidas não representa impunidade, mas sim uma proposta de justiça que enxerga o ser humano em desenvolvimento como passível de transformação. A escuta, o acolhimento e a corresponsabilização são pilares que, quando efetivamente aplicados, oferecem caminhos mais promissores para a ressocialização do adolescente e para a pacificação social, desafiando as práticas punitivistas ainda arraigadas no imaginário jurídico e social brasileiro.

## Notas finais

1. “Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa (restorative justice, giustizia riparativa, justice réparatrice, justicia restauradora, etc.) projeta-se a proposta de promover entre os verdadeiros protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação (Azevedo, 2024 apud Ceretti, 1996). Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como “prática restaurativa” SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 10 e SANTOS, Claudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra editora, 2014. p. 37.
2. “Ao escrever sobre a minha própria tradição “indígena” europeia, na época em que o livro foi escrito, não atentei suficientemente para tudo que a justiça restaurativa deve a muitas tradições indígenas. Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maoris da Nova Zelândia. Mas de muitas maneiras a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas. Enquanto alguns tentam desqualificar essa alegação como um “mito de origem”, verifiquei que a justiça restaurativa tem eco em muitas tradições indígenas com as quais tive contato nas minhas aulas e viagens. Braithwaite escreveu que ele ainda está para encontrar uma tradição indígena que não tenha elementos tanto de justiça restaurativa quanto de retributiva, e isso confere também com a minha experiência.” ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 238

## Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Swyanamin. **Aplicação da justiça restaurativa o crime de homicídio: Uma questão de remodelação da justiça criminal e regeneração humana e social**. JusBrasil, 20 set. 2018. disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-da-justica-restaurativa-ao-crime-de-homicidio/2279829908>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Revan: Rio de Janeiro, 2012.

AZEVEDO, Leonardo Scofano Osso de. **Técnicas de intervenções em mediações de conflitos com foco na prática do Programa Mediar da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul**. Orientadora: Profa. Dr<sup>a</sup>. Clarice Beatriz Da Costa Sohngen. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PU-CRS, Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11483/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20PUCRS%20-%20Leonardo%20Scofano%20-%20vers%C3%A3o%20final%20com%20tabela%20anexa.pdf>. acesso em: 06 jul. 2025.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?**. New York: Oxford University, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm). Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. **Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990**. ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.

CARVALHO, Luíza de. **Justiça restaurativa ajuda a combater a violência entre os jovens em São Luís (MA)**. Notícias CNJ, 15 jan. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-ajuda-a-combater-a-violencia-entre-os-jovens-em-sao-luis-ma/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CNMP. **Justiça restaurativa**. CNMP, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa>. Acesso em: 4 jul. 2025.

FILMES BRASIL. **Filme O Juízo COMPLETO (Documentário)**. YouTube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zf3HAe02SfM>. Acesso em: 2 jul. 2025.

JOSÉ, Fernanda São; LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 2, p. 314-329, ago. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/39805/2/A%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20dos%20direitos%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20....pdf>. Acesso em: 5 jul. 2025.

MARSHALL, Tony. **Restorative Justice: An Overview**. Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1999.

ONU. **Convenção sobre os direitos da Criança**. Nova Iorque, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 jul. 2025.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Revista Paradigma, ed. 19: Ribeirão Preto, 2011.

PRANIS, Kay. **Manual de círculos de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo. **Análise da efetividade do sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE)**. Dissertação (Mestrado Profissional) - IDP, Brasília, 2023.

ROCHA, Wollace Scantbelruy da. **Centro sócio-educativo ou escola para o crime? O processo educativo em uma Unidade de Internação de Adolescentes em conflito com a lei**. 2010. 171 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2010.

RODRIGUES, Bruno Sousa. **Justiça restaurativa e homicídios: Um horizonte possível**. MPMG, s.d. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/67/8D/B4/65A9C71030F448C7860849A8/Justica%20Restaurativa%20e%20Homicidios.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. *E-book*. p. 38. ISBN 9786555501582. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555501582/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescente e por que eles são importantes**. UNICEF, s.d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-e-por-que-eles-sao-importantes>. Acesso em: 3 jul. 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.